27/07/2026

Número: **1027380-87.2026.8.11.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**
Última distribuição : **13/05/2026**
Valor da causa: **R$ 52.290,57**
Assuntos: **Aposentadoria, Abono de Permanência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IARA MARCIA DA SILVA PINHEIRO (REQUERENTE)	
	CAMILA RAMOS COELHO (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
242061548	24/07/2026 12:44	Julgado procedente o pedidoJuntada de Projeto de sentença	Sentença	Sentença

Processo nº 1027380-87.2026.8.11.0001.

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança proposta por **IARA MARCIA DA SILVA PINHEIRO,** servidora pública estadual ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, em desfavor do **Estado de Mato Grosso** e do **Mato Grosso Previdência – MTPREV**, objetivando o pagamento do abono de permanência, alegando ter preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária; incluindo, segundo sustenta, o requisito etário, em razão da aplicação por simetria da decisão proferida na **ADI 7727/DF**, que restabeleceu o redutor de três anos para mulheres policiais.

Citado, o reclamado apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaca-se que o deslinde da presente causa não depende da realização de audiência instrutória e nem da produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos.

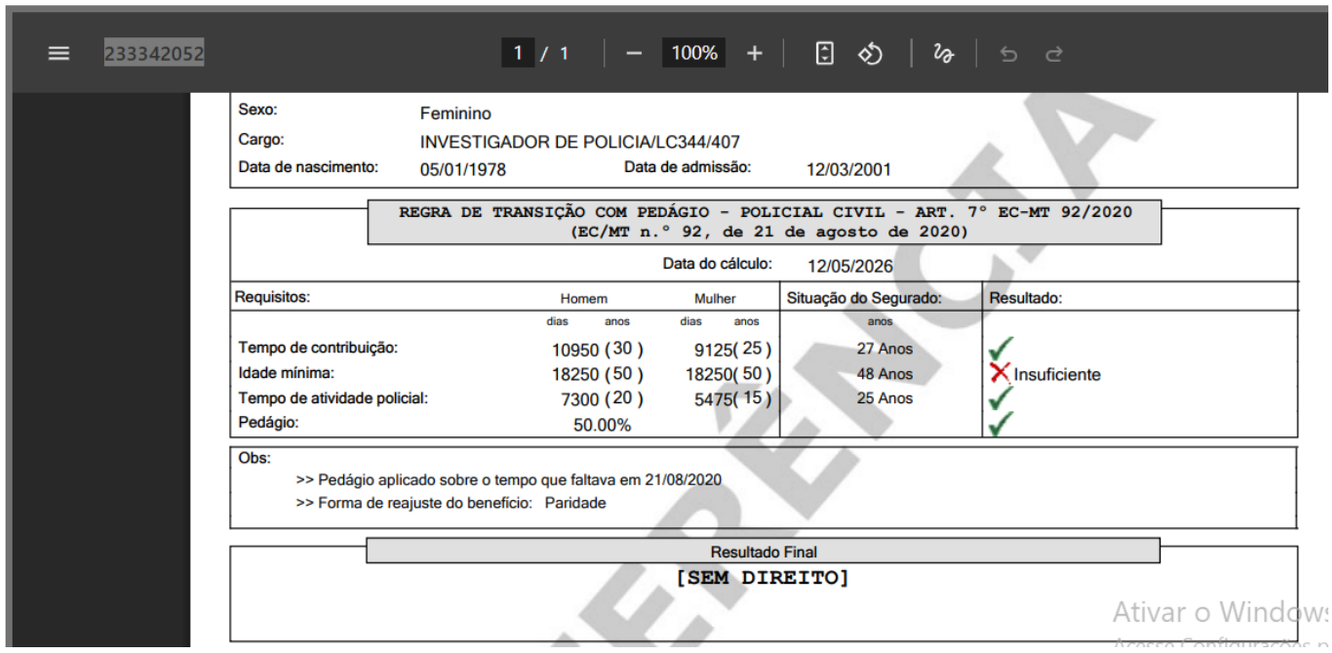
Assim, atento aos princípios da economia e celeridade processuais, o processo está apto para julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

A controvérsia consiste apenas sobre a idade mínima, que deve ser reduzida em 3 (três) anos para mulheres policiais, conforme entendimento do STF na ADI 7727/DF, aplicado por simetria à legislação estadual.

Conforme simulação de aposentadoria anexada no id. 233342052, a parte autora NÃO possui direito em razão da idade mínima; vejamos:

233342052 - Documento de comprovação (6 Simulação 2026)

Juntado por CAMILA RAMOS COELHO - POLO ATIVO - ADVOGADO em 13/05/2026 11:04:59



Sexo: Feminino
Cargo: INVESTIGADOR DE POLICIA/LC344/407
Data de nascimento: 05/01/1978 Data de admissão: 12/03/2001

REGRA DE TRANSIÇÃO COM PEDÁGIO - POLICIAL CIVIL - ART. 7° EC-MT 92/2020
(EC/MT n.° 92, de 21 de agosto de 2020)

Data do cálculo: 12/05/2026

Requisitos:	Homem dias	Homem anos	Mulher dias	Mulher anos	Situação do Segurado: anos	Resultado:
Tempo de contribuição:	10950	(30)	9125	(25)	27 Anos	✓
Idade mínima:	18250	(50)	18250	(50)	48 Anos	✗ Insuficiente
Tempo de atividade policial:	7300	(20)	5475	(15)	25 Anos	✓
Pedágio:	50.00%					✓

Obs:
>> Pedágio aplicado sobre o tempo que faltava em 21/08/2020
>> Forma de reajuste do benefício: Paridade

Resultado Final
[SEM DIREITO]

Ativar o Windows

O único ponto controvertido é a idade mínima prevista no art. 7º, inciso I, da EC 92/2020, fixada em 50 anos “para ambos os sexos”, que dispõe:

> ***Art. 7º*** *Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> ***I - 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo****;*

No entanto, o **STF, na ADI 7727/DF**, em se de liminar suspendeu a aplicação da exigência “para ambos os sexos” nas normas federais de aposentadoria policial (EC 103/2019) e restabeleceu o redutor de 3 (três) anos para mulheres policiais civis e federais. Vejamos:

Ementa: Direito administrativo. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 103/2019. Artigos 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I. Servidora Policial. Aposentadoria Especial. Requisito temporal. Diferenciação de gênero. Ausência. Igualdade Material. Não observância. Medida cautelar concedida parcialmente. Referendo. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade dos arts. 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, pelos quais disciplinada a aposentadoria de policiais civis e federais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as regras de aposentação das mulheres policiais civis e federais introduzidas pela EC nº 103/2019, ao exigirem de forma indistinta a ambos os sexos a "idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos", bem como "52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher", na hipótese da fórmula idade+pedágio (período adicional de contribuição) se amoldam aos preceitos constitucionais da igualdade material. III. Razões de decidir 3. Confrontados os específicos preceitos direcionados a policiais civis e federais com o regramento geral introduzido pela EC nº 103/2019, bem como à luz da praxe constitucional observada desde 1988, não se vislumbra justificativa suficiente para que os requisitos exigidos das servidoras policiais deixem de contemplar a necessária diferenciação de gênero. 4. Os dispositivos impugnados se afastam do vetor constitucional da igualdade material entre mulheres e homens. IV. Dispositivo 5. **Concessão parcial da medida cautelar para suspender a eficácia das expressões "para ambos os sexos", contidas nos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, bem como para determinar que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade mediante a edição da norma adequada. Aplicar-se-á, por simetria, até que o novel regramento constitucional entre em vigor, a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103/2019, ou seja, a "regra geral" de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais (arts. 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019)** Acresço que o Congresso Nacional, ao legislar para corrigir a inconstitucionalidade quanto às mulheres, deve adotar a diferenciação que considerar cabível em face da discricionariedade legislativa. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, III, EC nº 20, EC nº 41, EC nº 47 e EC nº 103. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 528 (RE 658312), ADI 5938 e RE 1403904. (STF - ADI: 00000000000000007727 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 25/04/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2025 PUBLIC 07-05-2025)

No caso em exame, aplica-se a regra de transição prevista no art. 7º da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020 do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece, para os ocupantes do cargo de policial civil que ingressaram na carreira até a data de entrada em vigor da referida emenda, idade mínima de 50 (cinquenta) anos, independentemente de

sexo. Todavia, conforme destacado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal (ADI 7727), reconheceu a inconstitucionalidade da equiparação etária entre homens e mulheres policiais para fins de aposentadoria, assegurando às servidoras policiais o redutor de 3 (três) anos na idade mínima exigida, em observância aos princípios da isonomia material e da proteção constitucional diferenciada conferida às mulheres.

Assim, considerando que o próprio MTPREV reconheceu o preenchimento de praticamente todos os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, remanescendo apenas o requisito etário, e tendo a servidora completado 47 (quarenta e sete) anos em 05/01/2025, impõe-se o reconhecimento de que, à luz da orientação firmada pelo STF na ADI 7727, a idade mínima aplicável à policial civil mulher corresponde a 47 anos, e não aos 50 anos previstos originariamente no art. 7º da EC Estadual nº 92/2020.

A propósito:

> Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIFERENCIAÇÃO DE GÊNERO. APLICAÇÃO DA ADI 7727/STF. REDUTOR ETÁRIO DE 3 ANOS PARA MULHERES POLICIAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MTPREV AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A policial civil do sexo feminino faz jus à redução de 3 anos na idade mínima exigida para aposentadoria voluntária prevista em regra de transição estadual, em observância ao entendimento firmado pelo STF na ADI 7727.
>
> 2. O abono de permanência é devido desde a data do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária, independentemente de requerimento administrativo.
>
> 3. O ente previdenciário responsável pela análise dos requisitos de aposentadoria possui legitimidade passiva para figurar em demanda que discute concessão de abono de permanência. (N.U 1037983-59.2025.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, SUZANA GUIMARAES RIBEIRO, Segunda Turma Recursal, Julgado em 26/05/2026, Publicado no DJE **28/05/2026**)

Dessa forma, considerando que a autora preencheu todos os requisitos legais em 05/01/2025, faz jus ao abono de permanência desde essa data, incluindo as parcelas retroativas devidas.

Ressalta-se que o pagamento é devido independentemente de requerimento administrativo, pois a norma não expressa qualquer restrição ao benefício e sua negativa implicaria em violação à sua principal finalidade, que é evitar a aposentaria de

servidores já capacitados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, reconhecer que a autora preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária em **05/01/2025**, considerando a aplicação do redutor de 3 anos para mulheres policiais; reconhecer o direito ao abono de permanência desde **05/01/2025**; condenar os reclamados a implantar o abono de permanência na folha de pagamento da autora, com pagamento das parcelas retroativas correspondentes, em valor equivalente a sua contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela parte autora a título de abono permanência, deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente, com as atualizações na forma dos temas 810 e 1170 do STF, tema 905 do STJ e EC 113/2021, **respeitando o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, extinguindo o processo, com resolução de mérito**, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito.

Larissa Laura Barros Pinto Cerqueira da Silva

Juíza Leiga

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

Érico de Almeida Duarte

Juiz de Direito